

## Os “crimes contra o recto ministério do Santo Ofício” na capitania de Minas Gerais (1722-1821): alguns apontamentos

The crimes against the Holy Office in the captaincy of Minas  
Gerais (1722-1821): some notes

**Matheus Antônio da Silva Sousa**

Graduando em História  
Universidade Federal de São João del-Rei (UFSJ)  
matheusantoniodasilvasousa@outlook.com

**Pedro Tadeu de Castro Ribeiro**

Graduado em História  
Universidade Federal de São João del-Rei (UFSJ)  
pedrocastroribeiro93@gmail.com

**Recebido:** 10/04/2023

**Aprovado:** 14/11/2023

**Resumo:** No quadro dos delitos perseguidos pela Inquisição portuguesa, para além de constarem práticas como o judaísmo, a bigamia, a sodomia, a solitação e a feitiçaria, havia um conjunto de ações entendidas como perturbadoras do bom funcionamento do tribunal e denominadas “crimes contra o recto ministério do Santo Ofício”. Assim, à Inquisição portuguesa interessava atuar também contra aqueles que impediam e perturbavam seu regular procedimento, quer fossem agentes inquisitoriais que abusavam de sua autoridade, quer fossem indivíduos comuns que ofereciam obstáculos à atuação do Santo Ofício. À vista disso, buscaremos apresentar, no presente trabalho, um mapeamento das denúncias e processos envolvendo os crimes contra o Santo Ofício na capitania de Minas Gerais entre 1722 e 1821, focalizando a natureza do delito e seu comportamento nas terras do ouro.

**Palavras-chave:** Inquisição portuguesa; Crimes contra o Santo Ofício; Minas Gerais.

**Abstract:** In the context of delicts persecuted by the Portuguese Inquisition, in addition to practices such as Judaism, bigamy, sodomy, solitation and sorcery; there was a set of actions understood as disturbing the proper functioning of the court and called “crimes against the righteous ministry of the Holy Office”. Thus, the Portuguese Inquisition was also interested in acting against those who impeded and disturbed its regular procedure, whether they were inquisitorial agents who abused their authority, or ordinary individuals who offered obstacles to the performance of the Holy Office. In view of this, we will seek to present, in this work, a mapping of the denunciations and processes

involving the crimes against the Holy Office in the captaincy of Minas Gerais between 1722 and 1821, focusing on the nature of the crime and its behavior in the lands of gold.

**Keywords:** Portuguese Inquisition; crimes against the Holy Office; Minas Gerais.

## Introdução

O surgimento da Inquisição portuguesa situa-se na esteira da ingerência da Coroa em domínios que até então lhe eram alheios, notadamente o combate aos desvios da ortodoxia católica em um contexto de intenso conflito social envolvendo a autoridade régia, o clero e os cristãos-novos. Em termos conjunturais, as reformas religiosas acentuaram um processo paulatino de desgaste da autoridade papal sobre os estados europeus, alterando o quadro da relação de forças entre a Santa Sé e a Coroa e exigindo do papa caras concessões perante as reivindicações régias e importantes mudanças na própria estrutura doutrinária e organizacional da cúria romana. Em meio às tensas negociações pela fundação de um tribunal inquisitorial em terras lusitanas, na balança da decisão papal constavam, para além do possível enfraquecimento da influência direta de Roma sobre a Igreja portuguesa, os conflitos religiosos, étnicos e sociais que ecoavam da experiência espanhola de constituição de uma Inquisição vinculada ao poder régio em 1478. Não obstante, a concessão traria consigo os atraentes resultados da defesa da fé cristã a partir da arregimentação de tão distinto aliado, propiciando, ainda, um indispensável apoio secular ao ímpeto de convocar um concílio universal capaz de deter o avanço protestante. De igual forma, a criação do tribunal parecia ao monarca uma oportunidade de reforçar decisivamente seu poder mediante a abertura de uma nova zona de influência sobre a estrutura eclesiástica<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Nesse contexto, as relações entre a Igreja e a monarquia portuguesa foram pautadas pelos princípios do padroado real. Nas palavras de Charles Boxer (2007, p.98), o padroado pode ser definido como “uma combinação de direitos, privilégios e deveres concedidos pelo papado à Coroa de Portugal na qualidade de patrocinadora das missões católicas e dos estabelecimentos eclesiásticos missionários na África, Ásia e Brasil.” Assim, mediante uma série de bulas e breves pontifícios publicados entre 1452 e 1515, o monarca foi autorizado pelo papa a construir e permitir a construção de igrejas, catedrais e conventos no âmbito de seus domínios; a nomear candidatos para os arcebispados, bispados e abadias e, não menos importante, a administrar as jurisdições e receitas eclesiásticas. Conforme apontam Giuseppe Marcocci e José Pedro Paiva (2013, p.25 e 32), o estabelecimento da Inquisição em Portugal aumentaria essa zona de influência da Coroa, o que explica, em parte, a resistência inicial da Cúria romana em atender às solicitações dos monarcas portugueses. Em meados da década de 1530, contudo, a necessidade de apoios para conter o avanço turco, a preocupação com a expansão do protestantismo e o anseio de convocar um concílio universal que contasse com o auxílio dos reis cristãos levaram o papado a ceder às pressões da Coroa.

Com efeito, após várias reviravoltas diplomáticas, o papa Paulo III, em 23 de maio de 1536, estabeleceu a Inquisição em Portugal por meio da bula *Cum ad nil magis*, cuja cerimônia de aceitação demonstrou com clareza o grau da autonomia inquisitorial no seio da Igreja e delineou a estrutura e capilaridade do Santo Ofício português. Conforme afirma Bethencourt (2000a, p.95), a bula definiu os principais traços característicos do tribunal da fé e criou as condições necessárias para sua atividade regular, voltada à perseguição das crenças e comportamentos religiosos incompatíveis com o quadro doutrinário definido pela ortodoxia católica. Esta vigilância, no que lhe concerne, foi exercida por intermédio de quatro tribunais de distrito que, em seu conjunto, cobriam os quatro cantos do Império português. Assim, enquanto o sul de Portugal permaneceu sob a jurisdição do tribunal de Évora e o norte sob o domínio do tribunal de Coimbra, a região central do Reino e as possessões ultramarinas banhadas pelo Atlântico ficaram sob a égide do tribunal de Lisboa. As possessões portuguesas do Oriente, em contrapartida, estiveram, desde 1560, sob a influência do tribunal de Goa, única mesa inquisitorial lusitana criada no além-mar.

Para além da rede de tribunais de distrito, a Inquisição buscou fazer sentir sua presença nos territórios do Reino e do ultramar por meio das visitas<sup>2</sup>, que, segundo Bethencourt (2000, p.119), concentraram-se entre os anos de 1542 e 1637. As visitas inquisitoriais, nas palavras de Marcocci e Paiva (2015, p. 45), “constituíram uma arma privilegiada do Santo Ofício no império, onde a carência de estruturas estimulava o recurso à delegação de poderes e ações temporárias”. O esgotamento desse mecanismo de vigilância e punição na segunda metade do século XVII, contudo, esteve longe de significar o fim do jugo inquisitorial nos territórios onde este se fez presente ao longo do tempo. No caso específico da América portuguesa, é notável a constituição, sobretudo a partir das últimas décadas do século XVII, de uma ampla rede de comissários e familiares ligados ao tribunal. Os comissários eram agentes eclesiásticos que atuavam a serviço da Inquisição no âmbito local, recebendo e encaminhando denúncias, executando mandados judiciais, desenvolvendo inquéritos e procedendo a averiguações. Os familiares, em contrapartida, eram membros civis do Santo Ofício, responsáveis por efetuar prisões, promover o sequestro de bens e encaminhar os réus para os cárceres dos tribunais (BETEHENCOURT, 2000a, p.114).

---

<sup>2</sup> Em relação ao Brasil, sabe-se seguramente da existência de três visitas inquisitoriais, a primeira ocorrida na Bahia e em Pernambuco entre 1591 e 1595, a segunda novamente na Bahia entre 1618 e 1620 e a última realizada no Grão-Pará entre 1763 e 1769.

Os cargos de comissário e familiar conferiam aos seus titulares um significativo prestígio social, ao que se somava uma série de privilégios garantidos pela Coroa. A investidura a esses postos era precedida de um processo de habilitação que tinha como propósito atestar a “pureza de sangue” do pretendente. Desse modo, o acesso aos quadros burocráticos do Santo Ofício constituía um dos mais seguros e prestigiados meios de comprovação da limpeza linhagística, o que resultava em privilégios como isenção de impostos, dispensa de obrigações comunitárias e serviço militar, autorização para portar armas e reconhecimento de jurisdição privada em relação à maioria dos crimes em que os agentes da Inquisição estivessem envolvidos (BETHENCOURT, 2002 p.137 e 139). Nesse sentido, o desenvolvimento de uma rede de comissários e familiares na América portuguesa, em consonância com a consolidação do poder episcopal, revelou-se decisivo para a consumação da vigilância da fé em um espaço que, apesar de tentativas pontuais, não contou com o estabelecimento de um tribunal exclusivo (FEITLER, 2013, p.33-34).

Giuseppe Marocci e José Pedro Paiva (2013, p.15) apontam, por outro lado, para o caráter complexo e instável da autoridade da Inquisição portuguesa, destacando sua capacidade de instalar o temor por meio do sentimento de vigilância, mas, ao mesmo tempo, sua debilidade manifestada nos contrastes e críticas de que foi alvo ao longo dos 285 anos de sua existência. Em igual sentido, faz-se necessário caracterizar o Santo Ofício a partir de sua própria historicidade, uma vez que, pela força da memória, tem-se, na contemporaneidade, a imagem do tribunal como uma entidade a-histórica cuja ação fora indelével, suprema, cruel e, especialmente, imutável em sua forma e conteúdo. Não pretendendo relativizar as notáveis consequências de sua existência, parece-nos pertinente lembrar que a Inquisição, assim como as demais instituições do Antigo Regime, forjou-se a partir da relação de força estabelecida entre a ação humana e seu contexto imediato, fazendo sentir sua agência de formas distintas no tempo e no espaço.

Tal historicidade, por seu turno, evidencia-se de modo bastante claro no que diz respeito à constituição da esfera jurisdicional do tribunal. Segundo Bethencourt (2000, p.295), sendo tribunais da fé, a perseguição às heresias foi o traço característico em comum a todas as Inquisições modernas. Todavia, os delitos cobertos pela jurisdição inquisitorial apresentaram uma considerável variedade no tempo e no espaço, o que, segundo o autor, pressupõe não apenas a adaptação do tribunal a diferentes circunstâncias, mas também a capacidade de encontrar novas esferas de atuação. Nessa

perspectiva, como sublinha Jaime Gouveia (2015, p.128), o Santo Ofício não limitou seu campo de vigilância às heresias explícitas, isto é, às crenças e proposições de caráter essencialmente antidogmático. Ao contrário, também estendeu seus tentáculos sobre um conjunto de comportamentos que, embora não fossem afirmações heterodoxas evidentes, eram, contudo, indicativos de um erro de fé e, portanto, assimiláveis à heresia. Na Inquisição portuguesa, essa movimentação jurisdicional foi notória entre a segunda metade do século XVI e primeiras décadas do século XVII, quando delitos como a sodomia e a solitação no confessionário entraram para a alçada inquisitorial.

No âmbito desse processo, os regimentos inquisitoriais mostraram-se basilares na definição do Santo Ofício português como um tribunal encarregado, por excelência, do combate às heresias e da defesa da fé. Dos quatro regimentos gerais que vigoraram em diferentes momentos (1552, 1613, 1640 e 1774), o de 1640 revelou-se o mais completo, claro e específico, descrevendo de forma minuciosa a organização administrativa do tribunal e versando sobre aspectos como a sistematização dos ritos e etiquetas da instituição. Isabela Corby (2015, p.66 e 67), por sua vez, chama atenção ao fato de que, muito embora seja relevante o detalhamento testemunhado no Regimento de 1640 – característica que o permitiu se manter como referencial por cento e trinta e quatro anos – tratava-se de um aparato legislativo concebido a partir da realidade metropolitana, com seu contexto e dinâmica próprios, e que vai de encontro a uma outra realidade quando passa a pautar o procedimento jurídico no espaço colonial, notadamente marcado por outras condutas dignas de combate na ótica inquisitorial e resultantes dos múltiplos trânsitos e vivências culturais que caracterizavam a realidade social das possessões portuguesas do ultramar, como é o caso da América.

Seja como for, no que toca aos delitos perseguidos pela Inquisição, importa destacar que o Regimento de 1640, para além de retomar os delitos afirmados nos regimentos anteriores, apresentou como passível de punição na justiça inquisitorial um conjunto de práticas entendidas como perturbadoras do bom funcionamento do tribunal e denominadas “crimes contra o recto ministério do Santo Ofício”<sup>3</sup> (MARTINS, 2013, p.15). Desse modo, à Inquisição portuguesa interessava

---

<sup>3</sup> Na letra do Regimento, tais crimes foram sistematizados no livro terceiro, intitulado *Das penas que hão de haver os culpados nos crimes de que se conhece no Santo Ofício*, e nos títulos IX, XXI, XXII e XXIV, intitulados, respectivamente, *Dos fautores, defensores e receptores dos hereges*; *Dos que impedem e perturbam o ministério do Santo Ofício*; *Dos que se fingem ministros e oficiais da Inquisição*; e *Das testemunhas falsas*. (ANTT. IL. Liv.987, fls. 171-172; 191-194; 196).

perseguir não apenas os judaizantes, os propagadores de blasfêmias e proposições heréticas, os bígamos, os solicitantes e os feiticeiros, mas também aqueles que, de alguma maneira, impediam e perturbavam seu regular procedimento, quer fossem agentes inquisitoriais que abusavam de sua autoridade, quer fossem indivíduos comuns que ofereciam obstáculos à atuação do Santo Ofício. Assim, eram consideradas crimes contra a Inquisição práticas das mais diversas, como amparar e favorecer os hereges; injuriar, ofender ou maltratar os agentes do Santo Ofício; prestar falso testemunho; criticar o modo de proceder da Inquisição ou a ela dirigir palavras blasfematórias; roubar, queimar ou perder papéis pertencentes ao tribunal; fingir-se de ministro do Santo Ofício ou prender em nome do tribunal sem ter ordem sua.

Sobre esse aspecto, Daniela Calainho ressalta a falibilidade da administração do “Reito ministério do Santo Ofício”, contra a qual a tipificação regimental buscou combater. Há que se ter em mente, assim, a complexidade do aparato institucional em questão, no qual o componente humano, sobretudo em áreas longevas e relativamente desconhecidas em relação à realidade do Reino, contribuiu para o cometimento de uma série de arbítrios no que concerne à adequada intervenção do tribunal, em atenção ao que estivesse disposto no âmbito legislativo. A autora salienta que

Em nome do Santo Ofício fazia-se de tudo: desde prender suspeitos de heresia por ordem de Comissários e Inquisidores até roubar dinheiro, prata ou mesmo galinhas dos acusados pela Inquisição. Na prática [...] eram tênues as fronteiras entre o Familiar habilitado e zeloso, o Familiar corrupto e abusado, e o embusteiro que se fazia de Familiar (CALAINHO, 2006a, p.156-157).

Fica claro, portanto, que, em muitas situações, o arbítrio inquisitorial, o abuso e a simulação de poder voltaram-se contra a própria instituição, cujo corpo que permitia o seu funcionamento regular, tal qual a sociedade, podia contaminar-se pelo desvio das condutas.

No que concerne aos crimes contra o Santo Ofício, João Henrique Martins (2013, p.15) salienta que o Regimento de 1640 foi o primeiro a fazer referência clara e direta a esse conjunto de comportamentos desviantes. Há de se considerar, no entanto, que, desde seus primórdios, o tribunal lidou com casos de abuso, importunação e obstrução de sua autoridade, movendo processos contra

indivíduos que, na ótica do Santo Ofício, comprometiam a efetivação de um reto ministério. James Wadsworth (2002, p.269) aponta para a existência de processos envolvendo situações de abuso e obstrução da autoridade inquisitorial ainda nas décadas de 1540 e 1550, quando a Inquisição portuguesa dava seus primeiros passos. João Martins (2013, p.25), de igual forma, localizou alguns processos envolvendo guardas do tribunal de Coimbra que, na década de 1570, tornaram-se alvo da justiça inquisitorial sob a acusação de comunicarem-se indevidamente com os prisioneiros. À vista disso, cabe ressaltar que, longe de introduzir um delito completamente desconhecido na alçada do Santo Ofício, o Regimento de 1640 atuou no sentido de consolidar uma jurisdição construída na experiência cotidiana do tribunal, onde o combate aos desencaminhamentos do poder inquisitorial revelava-se decisivo para a afirmação da autoridade e do prestígio da instituição.

Como mencionado, sob os chamados “crimes contra o recto ministério do Santo Ofício” estavam contempladas práticas das mais distintas, que iam desde o abuso da autoridade inquisitorial à crítica ao modo de proceder da Inquisição. Em relação aos abusos, Fernanda Olival (2012, p.181) identificou um total de seis comissários efetivos processados pela Inquisição portuguesa entre os anos de 1601 e 1773, sendo dois processados pelo tribunal de Coimbra e quatro pelo tribunal de Lisboa. Quanto ao perfil social desses comissários, Olival (2012, p.183) sublinha que eram, essencialmente, gente oriunda das zonas rurais do interior de Portugal, sendo quase todos clérigos seculares e párocos colados. Os processos foram movidos por causas diversas, como prender sem ordem do tribunal, usar do cargo do Santo Ofício para obter vantagens pessoais e revelar o segredo da Inquisição.

No que diz respeito às críticas ao modo de proceder do tribunal, é preciso que nos lembremos, como afirma Yllan de Mattos (2014, p. 136), da autopercepção inquisitorial como *ecclesia defensores*, isto é, defensores da Igreja; tornando claro que a crítica ao seu procedimento e à sua autoridade, ou ao arbítrio cometido em seu nome, era dirigida diretamente à Igreja, de modo que seus autores, por obra ou por palavras, agiam contra os negócios da fé, devendo ser “castigados, rebatidos, refreados”. Foi imbuído desse raciocínio que a crítica ao Santo Ofício transformou-se em pecado contra a Santa Igreja. Logo, em delito passível da jurisdição inquisitorial. Yllan de Mattos desvenda, desse modo, a lógica que transformou jurídica e teologicamente o ato de criticar o ministério do Santo Ofício em heresia, o que, em último plano, evidencia a constituição de uma

jurisdição a partir da experiência sócio-institucional do tribunal, cujo imperativo de readequação no tempo e nos espaços aponta, uma vez mais, para seu caráter histórico.

Por outro lado, fingir-se de agente do Santo Ofício era também uma forma de perturbar o ministério inquisitorial. Fernanda Olival (2013, p.84 e 85), ao percorrer as listas de autos da fé dos três tribunais metropolitanos entre 1601 e 1773, encontrou um total de 11 processos envolvendo indivíduos que, em Portugal e no ultramar, fingiram-se de comissários do Santo Ofício, sendo a maioria dos processos referente ao tribunal de Lisboa. Como destaca a autora, os delinquentes eram, em geral, clérigos regulares, sobretudo franciscanos de diferentes filiações. As zonas mais afetadas pelo delito foram o Norte de Portugal e o Brasil, responsável por apresentar um total de 3 casos.

Enquanto uns fingiram-se de comissários, outros evocaram para si o título de familiar da Inquisição. Daniela Calainho (2006, p.92 e 93) refere-se a um caso de falso familiar ocorrido nos sertões da América Portuguesa. O embusteiro, Januário de São Pedro, era um irmão converso da ordem de São Domingos e natural de Quito, no Vice-Reino do Peru. Em Pernambuco, após conseguir uma medalha e um hábito de familiar do Santo Ofício, passou a agir como verdadeiro ministro do tribunal, recebendo denúncias e confissões de culpas e determinando o cumprimento de penitências. Segundo a autora, suas falcatruas só tiveram fim quando foi denunciado e preso pela Inquisição, comparecendo aos cárceres lisboetas em 1740. Em mesa, foi condenado a 10 anos de galés, com abjuração de veemente suspeita na fé (CALAINHO, 2006, p.94).

À vista do exposto, o presente trabalho circunscreve-se e pretende contribuir com a historiografia ao mapear, por meio de um levantamento da documentação inquisitorial, as denúncias e processos envolvendo os chamados “crimes contra o recto ministério do Santo Ofício” na capitania de Minas Gerais entre 1722, data da primeira denúncia referente ao delito, e 1821, ano de extinção da Inquisição portuguesa. Importa-nos, acima de tudo, focalizar outra dimensão da atuação do Santo Ofício na sociedade colonial, demonstrando que, não obstante toda a autoridade e temor, a Inquisição também foi contestada e criticada, encontrando obstáculos à efetivação de seu ministério.

## **Os crimes contra o Santo Ofício na capitania de Minas Gerais**

### **Denúncias e processos**

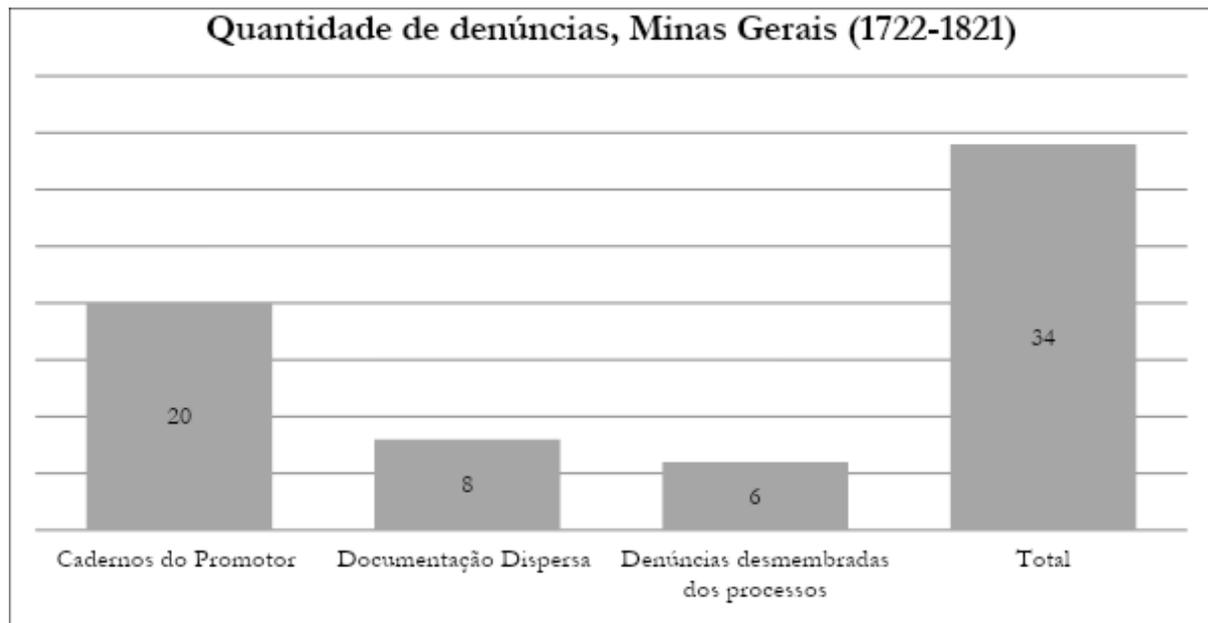
Como aponta Charles Boxer (1981, p.162), a descoberta de metais preciosos na região que viria a ser tornar as Minas Gerais em fins do século XVII gerou várias e profundas repercussões no mundo português. Em termos demográficos, assistiu-se a um intenso processo de deslocamento populacional do Reino e de regiões costeiras da América para as terras mineiras do interior do Brasil, o que, de igual forma, foi acompanhado de um célere processo de assentamento social em torno dos núcleos mineradores. Com efeito, ainda na primeira metade dos setecentos, Minas Gerais se transformou no fator decisivo para a retomada econômica do Império Português – até então cambaleante no cenário da competição interestatal – e para a consolidação do reinado de Dom João V. Não obstante, as Minas do ouro logo se revelaram, também, as Minas de muitos pecados, e o poder repressivo do Santo Ofício se fez sentir desde as mais opulentas vilas aos mais remotos arraiais dos domínios d’El Rei.

Em um trabalho pioneiro e de contribuição inestimável, Maria Leônia Chaves de Resende e Rafael José de Sousa localizaram e sistematizaram as denúncias e os processos inquisitoriais referentes ao território de Minas Gerais entre os anos de 1692 e 1821. Mediante uma análise exaustiva da documentação existente no Arquivo Nacional da Torre do Tombo, notadamente das séries chamadas Cadernos do Promotor e Documentação Dispersa, os autores identificaram, para as Minas, um total de 989 denúncias envolvendo os mais distintos delitos, ao qual se soma um total de 90 processos (RESENDE; SOUSA, 2015, p.15). Por certo, ao mapear os implicados pelo Santo Ofício na capitania mineira ao longo de todo o século XVIII e parte do XIX, o trabalho em questão permitiu redimensionar o espectro da atuação inquisitorial nas terras do ouro, figurando como instrumento de pesquisa incontornável aos que desejam perscrutar as múltiplas facetas da vida cultural das Minas setecentistas.

À vista disso, partindo do inventário analítico elaborado por Resende e Sousa, selecionamos e analisamos as denúncias e processos concernentes aos chamados “crimes contra o recto ministério do Santo Ofício”, o que tornou possível a compreensão do comportamento desse delito na capitania de Minas Gerais entre 1722 e 1821. Buscamos, assim, focalizar a distribuição cronológica e espacial das denúncias, as práticas implicadas, o perfil social dos enredados e, em última instância, os interesses dos envolvidos.

Como se pode observar no Gráfico 1, em Minas Gerais, encontramos um total de 34 denúncias envolvendo os crimes contra o Santo Ofício, estando 20 denúncias situadas nos Cadernos do Promotor, 8 na Documentação Dispersa e 6 nos respectivos processos referentes ao delito<sup>4</sup>. Em primeiro plano, cabe ressaltar que das 34 denúncias, 28 foram arquivadas e não implicaram processo na mesa inquisitorial, ainda que, conforme veremos, uma delas tenha gerado um longo sumário de culpas. Por outro lado, o número total de 34 delações foi alcançado a partir do desmembramento de 6 denúncias que estavam dispostas nos 3 processos referentes ao delito. Conclui-se, desse modo, que enquanto 28 denúncias foram consideradas insuficientes para a abertura de processos, 6, em contrapartida, levaram os inquisidores a emitir ordem de prisão contra indivíduos acusados de perturbar e impedir o ministério do Santo Ofício. Dessas 6 denúncias, 4 dizem respeito a um único caso, o do comissário José Matias de Gouveia, que será analisado mais adiante.

Gráfico 1 - Quantidade de denúncias envolvendo o delito, Minas Gerais (1722-1821)

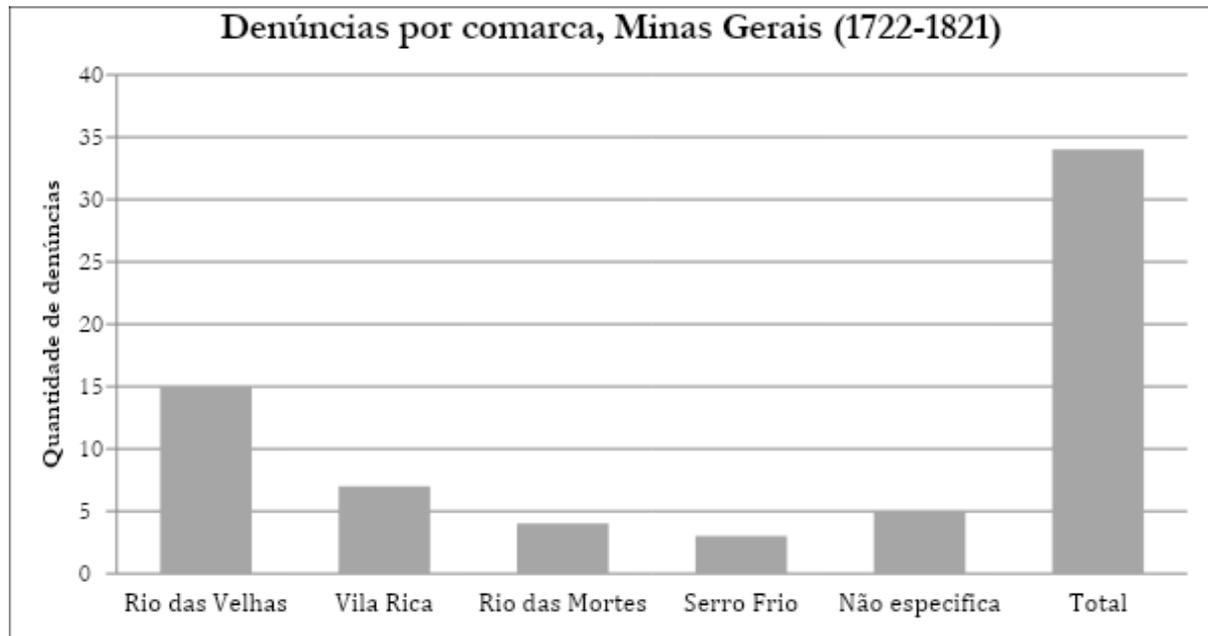


<sup>4</sup> À guisa de esclarecimento, importa destacar que no inventário analítico elaborado por Maria Leônia Resende e Rafael Sousa, as diversas práticas consideradas crimes contra o Santo Ofício encontram-se agrupadas em duas categorias distintas que remetem aos títulos XXI e XXIV do Regimento de 1640. Assim, para alcançar o número total de denúncias, foi preciso considerar não apenas as referentes ao título *Dos que impedem e perturbam o ministério do Santo Ofício*, mas também as referentes ao título *Das testemunhas falsas*.

Fontes: ANTT. IL. C.P., Livs. 284, 290, 296, 298, 299, 302, 305, 306, 313, 315, 317, 318, 319. D.D., Cxs. 1595, 1629, 1630, 1644, 13493. Procs. 4073, 9128, 9189.

Ainda no que diz respeito à quantidade de denúncias, deve-se mencionar o fato de que das 34 delações, 29 referem-se a práticas que figuravam no título XXI do Regimento de 1640, denominado *Dos que impedem e perturbam o ministério do Santo Ofício*, e 5 são concernentes a casos de falso testemunho. Das 29 denúncias referentes ao título XXI, 24 estão distribuídas nos Cadernos do Promotor e na Documentação Dispersa e 5 foram desmembradas dos processos. No que toca aos casos de falso testemunho, enquanto 1 denúncia foi desmembrada de um processo, as 4 restantes foram localizadas nos Cadernos do Promotor e na Documentação Dispersa<sup>5</sup>.

Gráfico 2 – Distribuição das denúncias por comarca, Minas Gerais (1722-1821)



Fontes: ANTT. IL. C.P., Livs. 284, 290, 296, 298, 299, 302, 305, 306, 313, 315, 317, 318, 319. D.D., Cxs. 1595, 1629, 1630, 1644, 13493. Procs. 4073, 9128, 9189.

<sup>5</sup> Em sua tipologia, o inventário analítico que norteou a presente pesquisa apresenta um total de 3 denúncias envolvendo casos de falso testemunho, sendo 2 referentes aos Cadernos do Promotor e 1 referente à Documentação Dispersa. Não obstante, ao fazer uma busca ampliada no inventário a partir de palavras-chave previamente definidas, localizamos uma denúncia por falsa acusação que, por enquadrar-se no previsto pelo Regimento de 1640, foi por nós incluída no cômputo geral das denúncias por falso testemunho.

No Gráfico 2, evidencia-se a distribuição dessas denúncias por comarca. Como apontam Val e Freitas (2021, p.60), a conformação administrativa, eclesiástica, social, política e jurídica das Minas setecentistas teve como mecanismo catalisador a atividade mineradora, em torno da qual orbitaram as diretrizes da Coroa portuguesa e os processos de adensamento populacional e diversificação econômica. Assim, inicialmente desenvolvidas de maneira paulatina e pouco orgânica, a ocupação e a exploração das Minas passaram a contar, a partir de 1709, com a divisão do território em vilas e comarcas. Grandes circunscrições civis da capitania, as comarcas funcionavam como extensas demarcações fiscais, facilitando a organização da justiça e a cobrança de impostos nas terras do ouro (FONSECA, 2011, p.142).

As primeiras comarcas criadas em Minas Gerais resultaram da nomeação de ouvidores para cada um dos três principais distritos mineradores da região – Ouro Preto, Rio das Velhas e Rio das Mortes –, que adquiriram, então, o estatuto de “comarcas”. Posteriormente, com o desmembramento de Minas da capitania de São Paulo, ocorrido em 1720, a comarca do Rio das Velhas fragmentou-se a leste, dando origem à comarca do Serro Frio. Conforme destaca Claudia Fonseca, as comarcas mineiras notabilizaram-se por sua grande extensão territorial, cujos contornos não apenas foram definidos de maneira progressiva, bem como estiveram em consonância com as próprias circunscrições definidas pelas regiões mineradoras da capitania. Dessa forma, “mais do que delimitar precisamente tais circunscrições, o que de fato importava era determinar a que comarca pertencia cada um dos núcleos mineradores” (FONSECA, 2011, p.143).

No que toca aos crimes contra o Santo Ofício, verificamos que a comarca do Rio das Velhas, com sede em Vila Real de Nossa Senhora do Sabará, foi a que contou com o maior número de denúncias. Segundo alguns dados apresentados por Kenneth Maxwell (2001, p.300), Rio das Velhas era, em 1776, a comarca mais populosa da capitania, fator que, em boa medida, pode explicar a maior concentração das denúncias nessa região. Por outro lado, deve-se ter em mente que das 15 denúncias referentes a essa comarca, 4 dizem respeito a um único indivíduo, o Pe. José Matias de Gouveia, que acabou sendo processado pelo tribunal. O restante das denúncias se distribuiu, respectivamente, entre Vila Rica, Rio das Mortes e Serro Frio. Com efeito, Vila Rica, responsável por apresentar 7 denúncias, foi, até a década de 1760, a região mais dinâmica das Minas, o que muito se deveu à atividade mineradora. De semelhante modo, a comarca constituía a cabeça civil da capitania e, nessa

condição, concentrava as autoridades e as instituições administrativas ligadas à metrópole (RODRIGUES, 2011, p. 57). Assim, não surpreende que, depois da comarca mais populosa, Vila Rica tenha se destacado como a segunda região das Minas com o maior número de denúncias envolvendo os crimes contra o Santo Ofício. Em contrapartida, completando o quadro distributivo, Rio das Mortes e Serro Frio registraram, respectivamente, 4 e 3 denúncias em relação ao delito.

**Gráfico 3 – Distribuição das denúncias por decênio, Minas Gerais (1722-1821)**

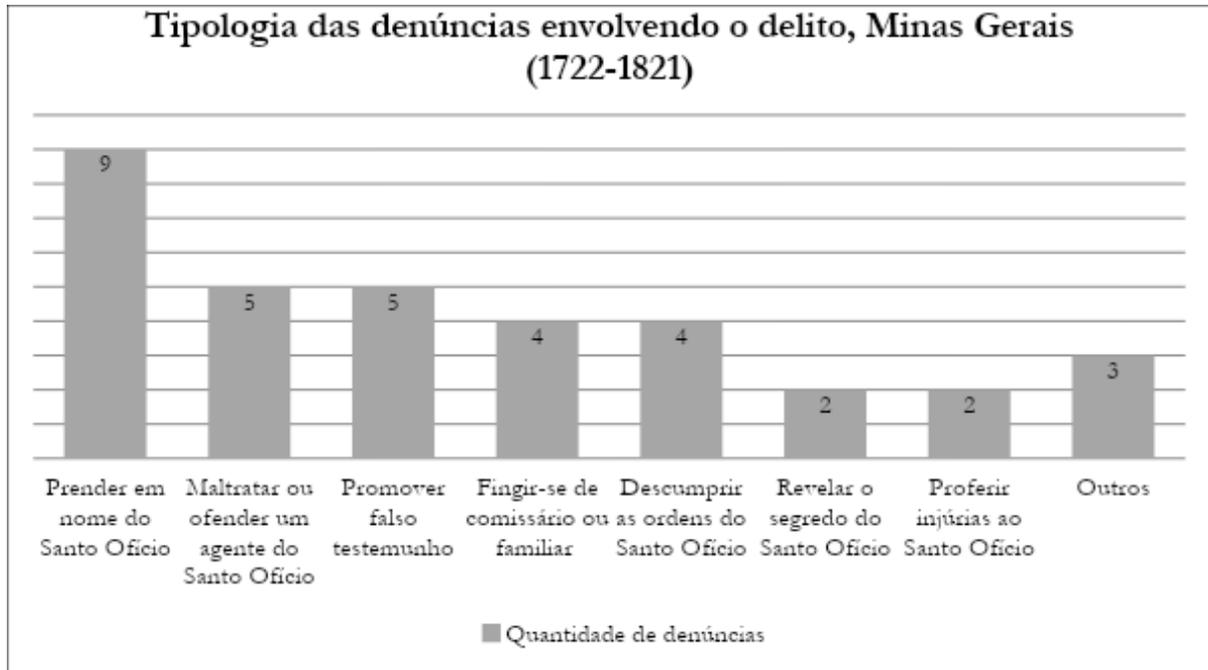


**Fontes:** ANTT. IL. C.P., Livs. 284, 290, 296, 298, 299, 302, 305, 306, 313, 315, 317, 318, 319. D.D., Cxs. 1595, 1629, 1630, 1644, 13493. Procs. 4073, 9128, 9189.

Para além da distribuição espacial das denúncias, buscamos mapear a incidência do delito por decênio. Como se observa no Gráfico 3, o pico das delações encontra-se nas décadas de 1740 e 1750, que, juntas, foram responsáveis por 18 das 34 denúncias envolvendo os crimes contra o Santo Ofício em Minas Gerais. Cabe ressaltar, no entanto, que o número total de denúncias não corresponde, necessariamente, ao número de denunciados, haja vista que um mesmo indivíduo podia ser denunciado mais de uma vez. No caso da década de 1740, por exemplo, das 8 denúncias gerais, 6

dizem respeito a um total de apenas 2 denunciados<sup>6</sup>, enquanto que, no decênio seguinte, um único indivíduo denunciou 3 pessoas distintas enredadas no mesmo imbróglio<sup>7</sup>. Tais circunstâncias excepcionais explicam, em parte, o alto número de denúncias nessas duas décadas de meados do século XVIII. No geral, todavia, prevalece um padrão de 1 a 4 denúncias por decênio, sendo a primeira referente ao ano de 1722 e a última ao ano de 1802.

**Gráfico 4 - Tipologia das denúncias envolvendo o delito, Minas Gerais (1722-1821)**



**Fontes:** ANTT. IL. C.P., Livs. 284, 290, 296, 298, 299, 302, 305, 306, 313, 315, 317, 318, 319. D.D., Cxs. 1595, 1629, 1630, 1644, 13493. Procs. 4073, 9128, 9189.

Como já mencionado, sob os chamados “crimes contra o recto ministério do Santo Ofício” estavam contempladas práticas das mais diversas, que figuravam em diferentes títulos regimentais. Desse modo, a fim de melhor compreender a dinâmica do delito nas Minas setecentistas, estabelecemos, no Gráfico 4, uma tipologia geral das delações, considerando não apenas o previsto pelo Regimento de 1640, mas também teor de cada denúncia em particular. Assim, fica evidente que

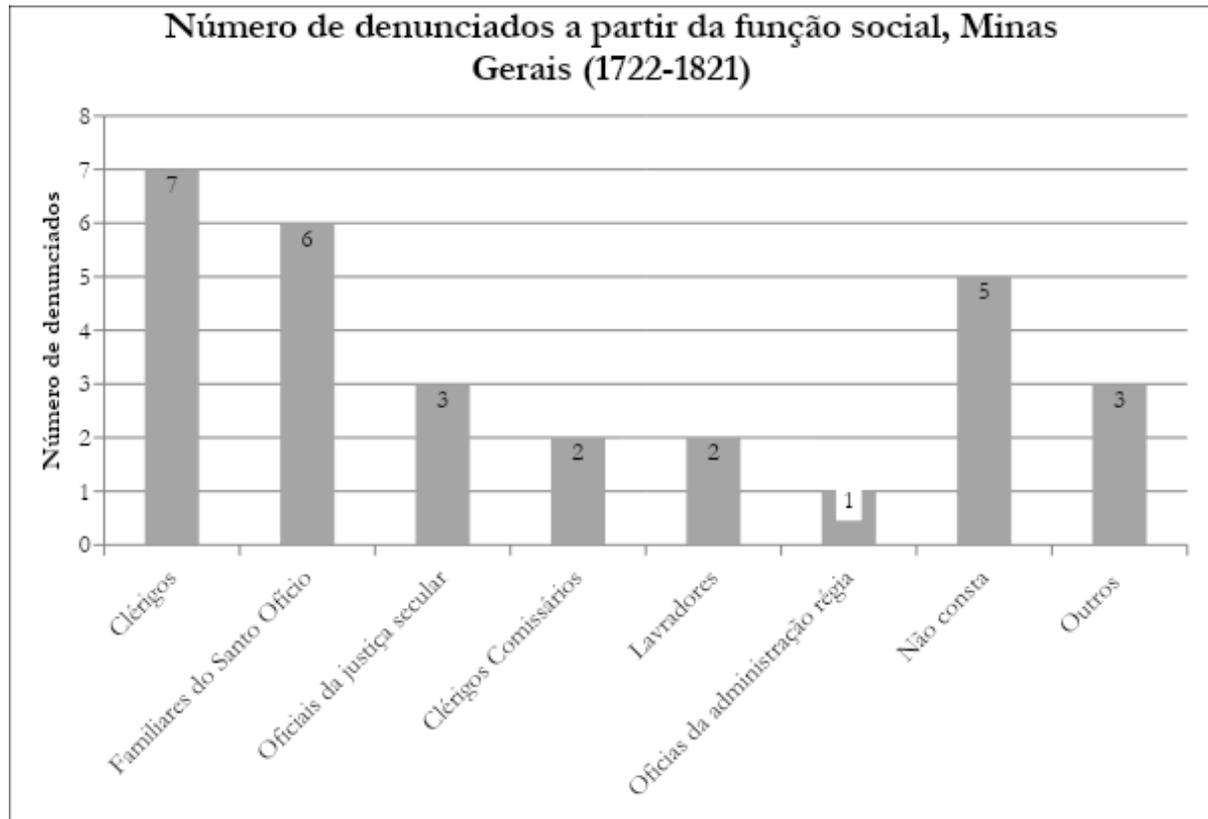
<sup>6</sup> Um deles é o já mencionado Pe. José Matias de Gouveia, comissário do Santo Ofício. O outro é o juiz ordinário Antônio Gonçalves, acusado duas vezes em 1747 (ANTT. IL. C.P., Liv. 298, fls. 333-334).

<sup>7</sup> Trata-se da situação envolvendo o Pe. João Martins Barroso, acusado de revelar o segredo do Santo Ofício. Isabela Corby (2015, p.127-133) efetuou uma rica e pertinente análise sobre o caso.

prender em nome do Santo Ofício sem ter ordens do tribunal foi, no âmbito dos crimes contra a Inquisição, a prática mais frequente nas terras do ouro, sendo alvo de 9 das 34 denúncias. No geral, tais casos evidenciam situações de usurpação da autoridade e do prestígio inquisitorial para a resolução de conflitos sociais ou para a mera satisfação de interesses momentâneos. Nesse sentido, foram denunciados por efetuar falsas prisões tanto agentes do tribunal que abusaram de sua autoridade quanto não oficiais que recorreram ao prestígio do Santo Ofício para satisfazer seus intentos pessoais.

Por outro lado, também encontramos na capitania de Minas denúncias envolvendo indivíduos que maltrataram e ofenderam os agentes do Santo Ofício (5), que promoveram falso testemunho (5), que fingiram-se de comissários ou familiares da Inquisição (4), que descumpriram as ordens do tribunal (4), que revelaram o segredo do Santo Ofício (2) e que a ele dirigiram injúrias (2). Embora distintos em sua essência, todos esses comportamentos implicavam no impedimento e na perturbação do ministério inquisitorial, sendo levados, por essa razão, ao conhecimento dos inquisidores.

Gráfico 5 - Número de denunciados a partir da função social, Minas Gerais (1722-1821)<sup>8</sup>



**Fontes:** ANTT. IL. C.P., Livs. 284, 290, 296, 298, 299, 302, 305, 306, 313, 315, 317, 318, 319. D.D., Cxs. 1595, 1629, 1630, 1644, 13493. Procs. 4073, 9128, 9189.

Em termos sociais, percebemos, pelo Gráfico 5, que o principal grupo implicado no delito foi o dos clérigos, considerando, nessa categoria, apenas os clérigos que não detinham o cargo de comissário do Santo Ofício. À exceção de apenas dois casos – um envolvendo um frei carmelita e o outro para o qual não temos informações –, os clérigos enredados nos crimes contra o Santo Ofício eram todos vigários das freguesias mineiras, sendo delatados por práticas como prender em nome da Inquisição, fingir-se de comissário ou familiar e revelar o segredo do tribunal.

Chama a atenção, ademais, o número de agentes do Santo Ofício denunciados na capitania de Minas Gerais. Ao todo, identificamos 8 agentes inquisitoriais delatados por impedir e perturbar os

<sup>8</sup> O número de denunciados é menor que o número de denúncias. Para a capitania de Minas Gerais, verificamos que o número total de 34 denúncias corresponde a um número total de 29 denunciados.

procedimentos do tribunal, sendo 6 familiares e 2 comissários. Ao lado desses agentes, também encontramos denúncias realizadas contra oficiais da justiça secular, como procuradores e juízes ordinários, e uma denúncia contra um oficial da administração régia, notadamente o governador da capitania. Constatase, desse modo, que, nas terras do ouro, os crimes contra o Santo Ofício foram praticados, sobretudo, por indivíduos procedentes de estratos sociais que contavam com algum tipo de prestígio na sociedade colonial.

No que tange aos processos, foram identificados, para as Minas, 3 casos de indivíduos processados por crimes contra o Santo Ofício. O primeiro deles, já analisado por Daniela Calainho (2006, p.142-145) e Aldair Carlos Rodrigues (2011, p.85-86), diz respeito ao Pe. Dionísio de Almeida Costa, morador nas Minas, acusado de fingir-se de familiar da Inquisição. Na denúncia que remeteu ao comissário Gaspar Gonçalves de Araújo em 1724, Fernando Dias Paes, guarda-mor das Minas, relatou que, em dada ocasião, o Pe. Dionísio de Almeida Costa apareceu em sua propriedade no Caminho Novo e, evocando o título de familiar do Santo Ofício, pediu ajuda para, em nome da Inquisição, prender Antônio Araújo e sua esposa Rosa Maria (ANTT. IL. Proc. 9128, fl. 4). Como destaca Calainho (2006, p.142 e 143), o processo do Pe. Dionísio foi um exemplo de como o Santo Ofício acabava se interpondo em conflitos, dívidas e amores ilícitos, uma vez que o referido padre conhecia de longa data o casal que mandara prender e era credor de Antônio Araújo e amante de Rosa Maria. Descoberto em sua falcatrua, Dionísio foi preso em 1727 e acabou sendo condenado a 5 anos de degredo para o Algarve (RODRIGUES, 2011, p.85 e 86).

O segundo caso de processo sucedido em Minas Gerais – pontualmente mencionado por Fernanda Olival (2012, p.181 e 182) – teve por principal personagem o Pe. José Matias de Gouveia, comissário do Santo Ofício e vigário de Nossa Senhora da Piedade, comarca do Rio das Velhas. Entre 1742 e 1743, o comissário foi denunciado 4 vezes por ter mandado prender da parte do Santo Ofício a Feliciano Cardoso de Camargo, a Joana de Camargo, filha deste, e aos seus três escravos sem ter, para tanto, ordens da Inquisição (ANTT. IL. Proc. 9189, fl. 26). Segundo o parecer emitido pelo promotor do Tribunal de Lisboa, constava, pelas denúncias remetidas, que Feliciano Cardoso e sua filha tiveram que percorrer um caminho de 40 léguas até a cadeia do Sabará, sofrendo mil injúrias e afrontas. O promotor concluiu, então, que

Semelhantes culpas pedem um exemplar castigo; principalmente [se] cometidas em terras tão distantes do Santo Ofício, donde há mais perigo de se perder o respeito, que se lhe deve; desculpando-se os que não quiserem obedecer as suas ordens, que não sabem quando estas são verdadeiras, ou falsas e inventadas pelos seus ministros [...]. (ANTT. IL. Proc. 9189, fl. 6).

No trecho citado, fica clara a preocupação do Santo Ofício em se resguardar das situações de abuso e usurpação de sua autoridade, sobretudo nas terras distantes do tribunal. Preso em 1745, o comissário José Matias de Gouveia foi, em novembro de 1746, condenado a 4 anos de degredo para Castro Marim e teve seu cargo de comissário suspenso (ANTT. IL. Proc. 9189, fl. 86).

O último processo que encontramos data do ano de 1784 e corresponde a um caso de falso testemunho. Constituído de duas partes, sendo a primeira composta pelas apresentações do delato e a segunda pelo sumário contra o réu, o processo em questão foi movido contra Francisco Xavier de Sousa, homem casado, morador em Jaguará, comarca do Sabará, que, em 1779, se denunciou ao comissário Nicolau Gomes Xavier por culpas pertencentes à Inquisição. O caso é bastante curioso. Especificamente, Francisco Xavier confessou que, para haver de se casar Antônio de Mello Tavares na América, fora ele incitado por Pedro José de Bethencourt a jurar no auto de justificação que o dito Tavares era solteiro e desimpedido, usando o nome de Gregório de Sousa e fazendo-se passar por natural de outras terras. Após ter notícias que Antônio Tavares era casado e que, portanto, o juramento havia sido falso, o delato recorreu ao Santo Ofício pedindo absolvição para desencargo de sua consciência e benefício de sua salvação (ANTT. IL. Proc. 4073, fl. 3). Não obstante, a mesa de Lisboa ordenou a prisão de Francisco Xavier por falso testemunho e também a prisão do referido Antônio de Mello Tavares pelo crime de bigamia (ANTT. IL. Proc. 4073, fl. 8).

Conforme afirma João Martins (2013, p.16), no âmbito dos crimes considerados perturbadores ao regular procedimento do Santo Ofício, prestar falso testemunho era prática passível de punição na justiça inquisitorial. Na interpretação da mesa de Lisboa, ao testemunhar falsamente em um auto de justificação de solteiro, o delato havia favorecido a efetivação do delito de bigamia, perturbando, assim, o ministério inquisitorial de preservação da fé e da ortodoxia. Em seu parecer, o promotor de Lisboa justificou a abertura de um sumário contra Francisco Xavier afirmando que cumpria à justiça o castigo dos todos os delitos, “entre os quais tem o primeiro lugar as testemunhas

falsas por serem fautores dos crimes [...]” (ANTT. IL. Proc. 4073, fl. 8). No entanto, não temos conhecimento do desenrolar do caso, uma vez que o documento está incompleto.

### **Entre abusos, intrigas e difamações**

No universo das 28 denúncias dispostas nos Cadernos do Promotor e na Documentação Dispersa, encontramos casos surpreendentes de abuso, importunação e afronta ao poder inquisitorial. Um deles diz respeito ao próprio governador da capitania, Dom Antônio de Noronha. Segundo Laura de Mello e Souza (2006, p.350-351), que também analisou a delação que ora apresentamos, Dom Antônio de Noronha foi nomeado governador de Minas Gerais por decreto de 13 de dezembro de 1774 e, no ano seguinte, assumiu efetivamente o posto em substituição a Antônio Carlos Furtado de Mendonça. Em 1776, foi denunciado à Inquisição pelo familiar Francisco Manuel da Costa Amorin, morador na freguesia de Santo Antônio do Rio Acima, por perturbar o ministério do Santo Ofício. O imbróglio se deu a dois dias do Natal de 1775, quando o governador, então de passagem pela freguesia de Santo Antônio, mandou notificar Francisco Amorin a fim de que este lhe entregasse seu cavalo para um dos soldados de seu séquito se dirigir a Sabará. Francisco recusou-se a cumprir com a determinação, alegando o fato de estar isento de tal obrigação por ser familiar do Santo Ofício. Sentindo-se afrontado, o governador ordenou que Francisco fosse preso e levado à sua presença com as mãos amarradas para trás. Conforme o familiar relatou em sua carta,

[...] e logo que cheguei a sua presença não só me ultrajou de palavras chamando-me de maroto como também repentinamente se botou a mim castigando-me com sua bengala pelos ombros e costas como se eu familiar fosse pessoa vil: dizendo que já não haviam judeus, que também se escusavam familiares, e que estes procuravam medalhas por serem os da dúvida; ordenando logo aos soldados que me fizessem conduzir a pé para a cadeia de Sabará, distante cinco léguas, e que se eu não pudesse andar me atropelassem com os cavalos, e que bastava que me pusessem aos quartos da cadeia, com efeito fui a pé até Santa Rita, que distante daqui uma légua e daí até o Sabará fui de cavalo por comisseração do cabo e soldados, entrando porém na dita vila de pé e com o desprezo com que recomendou, onde estive preso por quatro dias na cadeia (ANTT. IL. C.P., Liv.318, fl. 276).

Para além de uma situação conflituosa entre um representante do poder secular e um agente do Santo Ofício, a denúncia de Francisco Amorin reflete aspectos importantes da conjuntura que se

abateu sobre a Inquisição no contexto da administração pombalina. Percebe-se, na fala do governador, o impacto da abolição da distinção entre cristãos-novos e cristãos-velhos sobre o prestígio do cargo de familiar, o que, em último plano, evidencia a decadência de um tribunal cada vez mais subjugado à autoridade monárquica. Não obstante, a delação de Francisco Amarin demonstra também que, no mundo colonial, o nome das mais altas autoridades foi, por vezes, anotado nos registros da Inquisição.

Outro caso de desacato a um agente do Santo Ofício teve lugar na freguesia de Guarapiranga, comarca de Vila Rica. Em dezembro de 1779, o familiar da Inquisição Antônio Roiz de Sousa denunciou João Álvares, homem solteiro que vivia de faiscar, e Miguel Ribeiro de Andrade, homem casado e lavrador, por perturbarem o ministério do Santo Ofício, por terem dito e publicado que ele denunciante era mulato e alcançara o cargo de familiar por peitas de dinheiro que havia oferecido. Nas palavras do delator, com tal comportamento, os ditos homens “não só mostravam duvidar dos retíssimos procedimentos do Santo Ofício, mas também macular os incorruptibilíssimos ânimos de seus nobilíssimos oficiais.” (ANTT. IL. C.P., Liv. 319, fl. 378). À vista disso, Antônio Roiz pediu aos inquisidores a justa reparação pelas ofensas e injúrias sofridas.

Nas Minas, contudo, não só os oficiais do Santo Ofício foram alvo de afrontas, mas também a própria instituição. Em 1759, Manuel Carvalho da Rosa, homem simples e morador no Arraial de Santa Luzia, comarca do Rio das Velhas, foi denunciado por blasfemar contra o tribunal. Segundo a carta de delação remetida pelo comissário do Santo Ofício, Manuel Carvalho da Rosa vivia sempre em contenda com Manoel Fernandes da Silva, com quem tinha grande inimizade e não se tratava com cortesia. Em dada ocasião, alterando-se os ânimos e as razões entre os dois, Manuel Fernandes declarou: “deixe que eu o acusarei ao Santo Ofício”, ao que o dito Manuel Carvalho da Rosa, levado pela tentação, respondeu: “me tome o Santo Ofício no cu” (ANTT. IL. C.P., Liv. 313, fl. 186). Após o ocorrido, percebendo a gravidade do que dissera, o próprio Manuel Carvalho procurou um comissário para confessar sua culpa, entendendo que tais palavras eram muito agravantes.

Descumprir as ordens do tribunal foi outra prática denunciada na capitania de Minas Gerais. Em um episódio ocorrido na Vila do Príncipe em 1781, o familiar João Teixeira Leitão foi denunciado por Domingos José Coelho Sampaio, vigário da vara da comarca do Serro Frio, por não obedecer às determinações do Santo Ofício. Nomeadamente, o dito familiar escusara-se de remeter

ao comissário da Inquisição em Mariana as cartas de prisão contra o sargento-mor Felipe Álvares, morador na Vila do Príncipe, a quem não desejava prender (ANTT. IL. D.D., Cx. 1629, fl. 5). Nesse caso, o interesse particular do delato, calcado em sua rede de relacionamentos pessoais, se interpôs às suas obrigações enquanto agente do Santo Ofício.

Se uns faltavam com seus deveres, outros, em contrapartida, fingiam-se de oficiais da Inquisição. Em Paracatu, comarca do Rio das Velhas, o vigário José Antônio da Mota foi denunciado pelo padre Francisco Moreira Rebordões por perturbar o ministério do Santo Ofício. Conforme consta na denúncia, José Antônio da Mota, “a título de comissário sem o ser”, prendia e desterrava várias pessoas, até mesmo clérigos (ANTT. IL. D.D., Cx. 1595, fl. 5). Curioso notar que a referida denúncia data de 1790, momento em que o prestígio do Santo Ofício encontrava-se em decadência. No emaranhado cotidiano da sociedade colonial, entretanto, o poder dos cargos inquisitoriais era ainda manipulado por impostores que viam, em tal manipulação, uma forma de alcançar seus interesses.

Na mesma direção, encontramos um caso bastante peculiar concernente ao uso do título de familiar do Santo Ofício. Em julho de 1739, Francisco Gomes da Cruz, morador na Vila de Nossa Senhora do Carmo, denunciou seu procurador por ter falsamente alegado na apelação à ouvidoria de Vila Rica que ele denunciante era familiar do Santo Ofício. Ao que tudo indica, o procurador, cujo nome não é mencionado, imputou a Francisco Gomes o título de familiar a fim de obter vantagens nos trâmites da justiça secular. Temendo que tal alegação lhe causasse algum prejuízo, “uma vez que ele denunciante nem era familiar do Santo Ofício nem tinha carta de familiar”, Francisco Gomes foi até o comissário José Simões, vigário da Vila do Carmo, e denunciou o dito procurador (ANTT. IL. C.P., Liv. 296, fl. 239).

Com efeito, em meio às denúncias arquivadas, localizamos, ainda, um longo sumário de culpas envolvendo um público e notório caso de usurpação do poder inquisitorial. Em 1724, o padre português Domingos Luís da Silva, que havia sido vigário encomendado de São João Del-Rei e era, àquela altura, vigário colado na Igreja de Catas Altas e vigário da vara da comarca do Rio das Mortes, denunciou ao Santo Ofício o Pe. José Nogueira Ferras, vigário da Vila de São José Del-Rei, por perturbar o ministério do tribunal. O denunciante declarou que ouviu dizer do Brigadeiro Silvestre Marques da Cunha e do Pe. Manoel de Almeida que, na Vila de São José, a prisão de uma negra de

origem Mina, escrava do oficial de ferreiro Bernardo Pinto Teixeira, se deu em nome do Santo Ofício na casa de seu senhor por parte do Pe. José Nogueira Ferras, e que, no ato da prisão, quando o denunciado levou a escrava à cadeia da Vila e a entregou ao carcereiro, se entendeu que ele havia procedido sem ordem ou mandado do tribunal (ANTT. IL. C.P., Liv. 290, fl. 112).

Na diligência instaurada a partir dessa denúncia, algumas testemunhas alegaram que o motivo da falsa prisão advinha de se dizer que a dita negra era feiticeira. O Brigadeiro Silvestre Marques, então juiz ordinário, testemunhou que nas bolsas que estavam na cinta da negra no momento da prisão, foram achadas em papel diferentes figuras, entre as quais uma custódia pintada com tinta preta contendo várias escrituras manuscritas. Para desengano de sua consciência, o Brigadeiro afirmou que entendia haver alguns “venefícios” na mencionada bolsa, uma vez que, por causa da mesma negra, Bernardo Pinto dava uma má vida a sua esposa, Antônia da Silva do Sacramento, e depois apartou-se da Vila de São José, tirando a negra da cadeia e fugindo com ela para os currais da Bahia (ANTT. IL. C.P., Liv. 290, fls. 120-121).

Em seu depoimento, o Pe. Manoel de Almeida corroborou o que disse o Brigadeiro sobre o motivo pelo qual o denunciado, usurpando a autoridade inquisitorial, prendera a escrava sem ter ordens para tanto. Os objetos que caíram de sua cinta antes da prisão apontavam para a prática de feitiçaria (ANTT. IL. C.P., Liv. 290, fls. 119-120). Custódio Pereira da Costa, homem solteiro que vivia de mineirar e morador na Vila de São José Del-Rei, testemunhou, por outro lado, que, há três ou quatro anos, ouviu dizer do ato da prisão efetuado pelo Pe. José Nogueira Ferras, na sequência do qual a negra Mina, chamada à frente do juiz ordinário, negou que fossem suas as cartas de tocar e que fizera uso delas (ANTT. IL. C.P., Liv. 290, fls. 123-124).

Vistos os testemunhos, a mesa de Lisboa, ao invés de emitir ordem de prisão contra o denunciado, apenas recomendou ao comissário do Rio de Janeiro, Gaspar Gonçalves de Araújo, que repreendesse o Pe. José Nogueira Ferras para que não mais viesse a cair em semelhantes culpas (ANTT. IL. C.P., Liv. 290, fls. 147-148). Apesar de não ter implicado processo, a diligência brevemente descrita ilustra com clareza não apenas aspectos sociais característicos das Minas setecentistas – em que trabalhadores de ofícios menores e de poucos proventos podiam ostentar a posse de escravos, mesmo que em pequena quantidade, e manter relações de cunho sexual com as negras sob sua tutela – como também demonstra a dinâmica interna de uma Inquisição que se

pretendia defensora da fé, mas que constatou em seu seio e buscou punir casos amplamente conhecidos de abuso por parte de agentes, falsos agentes e impostores que usavam do poder inquisitorial como forma de aplacar más vontades pessoais e atender a pressões sociais.

### **Considerações finais**

Os chamados crimes contra o Santo Ofício comprovam, em última instância, que a Inquisição portuguesa esteve longe de ser uma instituição incontestável, incorruptível e inabalável. Desde o princípio, o tribunal teve que lidar com casos de abuso, importunação e obstrução de sua autoridade, recebendo denúncias e instaurando processos contra indivíduos acusados de perturbar aquilo que, na ótica inquisitorial, era tido como um reto ministério.

Do Reino ao ultramar, são diversos os exemplos de contestação e afronta ao poder do Santo Ofício, seja por parte de homens simples que se expressavam com palavras blasfematórias, seja por parte de letrados que redigiam longos tratados críticos aos procedimentos do tribunal. De semelhante modo, são notórios os casos daqueles que usurpavam o prestígio da Inquisição para satisfazer seus interesses particulares, seja prendendo em nome do tribunal, seja fingindo-se de agente do Santo Ofício. Não faltam, ademais, situações envolvendo o descumprimento das ordens inquisitoriais e a promoção de falsos testemunhos, práticas que comprometiam a atuação dos juízes da fé. Ao fim e ao cabo, tais circunstâncias põem a nu o fato de que, não raro, o *Monstrum Horrendum* precisou mover seus tentáculos em direção às suas próprias entranhas, delas extirpando as dissidências que tanto procurava combater na vida social.

### **Referências bibliográficas**

#### **Fontes:**

Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT). Inquisição de Lisboa (IL). Cadernos do Promotor, livros: 284, 290, 296, 298, 299, 302, 305, 306, 313, 315, 317, 318 e 319.

Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT). Inquisição de Lisboa (IL). Documentação Dispersa, caixas: 1595, 1629, 1630, 1644 e 13493.

Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT). Inquisição de Lisboa (IL). Processo de Francisco Xavier de Sousa, nº 4073. Processo de Dionísio de Almeida Costa, nº 9128. Processo de José Matias de Gouveia, nº 9189.

Arquivo Nacional da Torre do Tombo (ANTT). Inquisição de Lisboa (IL). Regimento do Santo Ofício da Inquisição dos Reinos de Portugal, ordenado por Dom Francisco de Castro, 1640, livro 987.

### Referências:

BETHENCOURT, Francisco. A Inquisição. In: AZEVEDO, Carlos Moreira (Ed.). **História Religiosa de Portugal**. Lisboa: Círculo de Leitores, 2000a. v.2, p. 95-117.

\_\_\_\_\_. História das inquisições: Portugal, Espanha e Itália (séculos XV-XIX). São Paulo: Companhia das Letras, 2000b.

BOXER, Charles Ralph. **O império colonial português: 1415 – 1825**. Lisboa: Edições 70, 1981.

\_\_\_\_\_. **A Igreja militante e a expansão ibérica: 1440-1770**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

CALAINHO, Daniela Bouno. **Agentes da fé: familiares da Inquisição portuguesa no Brasil colonial**. São Paulo: Edusc, 2006a.

\_\_\_\_\_. Pelo reto ministério do Santo Ofício: falsos agentes inquisitoriais no Brasil colonial. In: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno; LIMA, Lana Lage da Gama. **A Inquisição em xeque: temas, controvérsias, estudos de caso**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 2006.

CORBY, Isabela de Andrade Pena Miranda. **A Inquisição nas Minas: os Cadernos do Promotor no Episcopado de Dom Frei Manuel da Cruz (1745-1764)**. 2015. Tese (Doutorado) – Curso de Direito – Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015.

FEITLER, Bruno. A ação da Inquisição no Brasil: uma tentativa de análise. In FURTADO, Júnia Ferreira; RESENDE, Maria Leônia Chaves de. **Travessias inquisitoriais das Minas Gerais aos cárceres do Santo Ofício: diálogos e trânsitos religiosos no império luso-brasileiro (séculos XVI-XVIII)**. Belo Horizonte: Fino Traço, 2013.

FONSECA, Cláudia Damasceno. **Arraiais e vilas d'el-rei: espaço e poder nas Minas setecentistas**. Belo Horizonte: Editora Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), 2011.

GOUVEIA, Jaime. **A Quarta Porta do Inferno. A vigilância e o disciplinamento da luxúria clerical no espaço luso-americano (1640-1750)**. Lisboa: Chiado, 2015.

MARCOCCI, Giuseppe. PAIVA, José Pedro. **História da Inquisição portuguesa, 1536-1821**. Lisboa: Esfera dos livros, 2013.

MARTINS, João Henrique Costa Furtado. **Corrupção e incúria no Santo Ofício: funcionários e agentes sob suspeita e julgamento.** 2013. Tese (Doutorado) – Curso de História – Universidade de Lisboa, Lisboa, 2013.

MATOS, Yllan de. Crítica ou heresia? A transformação jurídico-teológica do ato de criticar o reto ministério do Santo Ofício (1605-1681). **Saeculum-Revista de História**, 2014.

MAXWELL, Kenneth R. **A Devassa da Devassa: a Inconfidência Mineira: Brasil – Portugal, 1750-1808.** São Paulo: Paz e Terra, 2001.

OLIVAL, Fernanda. Quando o Santo Ofício processava seus comissários (Portugal, 1600-1773). In: GARRIDO, Álvaro; COSTA, Leonor Freire; DUARTE, Luís Miguel. **Estudos em Homenagem a Joaquim Romero Magalhães: economia, instituições e império.** Coimbra: Almedina, 2012.

\_\_\_\_\_. Ser comissário na Inquisição portuguesa e fingir sê-lo (séculos XVII-XVIII). In: FURTADO, Júnia Ferreira; RESENDE, Maria Leônia Chaves de. (org.). **Travessias inquisitoriais das Minas Gerais aos cárceres do Santo Ofício: diálogos e trânsitos religiosos no império luso-brasileiro (sécs. XVI-XVIII).** Belo Horizonte: Fino Traço, 2013.

RESENDE, Maria Leônia Chaves de. SOUSA, Rafael José de. **Em nome do Santo Ofício: cartografia da Inquisição nas Minas Gerais.** Belo Horizonte: Fino Traço, 2015.

RODRIGUES, Aldair Carlos. **Limpos de sangue: familiares do Santo Ofício, Inquisição e sociedade em Minas colonial.** São Paulo: Alameda, 2011.

SOUZA, Laura de Mello e. **O sol e a sombra: política e administração na América portuguesa do século XVIII.** São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

VAL, Andréa Vanêssa da Costa; FREITAS, Joseane Gabrielle Gonçalves de. História, expansão e cronologia das comarcas de Minas Gerais. **Cadernos Jurídicos da Escola Paulista da Magistratura.** São Paulo, v.60, p.59-78, 2021.

WADSWORTH, James Elliot. **Agents of orthodoxy: inquisitional power and prestige in colonial Pernambuco, Brazil.** 2002. Tese (Doutorado) – Curso de História – The University of Arizona, 2002.